Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 11750/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19181/2014
PROTOCOLO	**:** 1462717
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDEN. DE DESPESAS	**:** LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** NOTA DE EMPENHO N.º 2841/2013
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:** SOL ALIMENTOS LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	**:** DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS A SER DISTRIBUÍDO NA MERENDA ESCOLAR/2013
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 36.070,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS A SEREM DISTRIBUÍDOS NA MERENDA ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 2841/2013, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Sol Alimentos LTDA.***, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios a ser distribuído na merenda escolar/2013, com valor contratual no montante de R$ 36.070,00 (trinta e seis mil e setenta reais).

Para tanto, foi realizado o procedimento de dispensa de licitação.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da Execução Financeira da contratação pública.

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE – 5319/2014 (pp. 107/110), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e formalização contratual, bem como pela irregularidade da execução financeira, ante a insuficiência de documentos atestando a efetiva liquidação empenhada.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 7088/2015 (pp. 115/120), manifestando-se pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** das três fases da administração pública, em virtude da ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) da empresa contratada.

Por sua vez, o G.MJMS – 11622/2015 (p. 121) determinou a intimação do Ordenador para apresentar defesa.

Em sede de Resposta à Notificação, o Ordenador de Despesas encetou ao feito os documentos de pp. 126/143 e sustentou que a legislação não impõe o encaminhamento da CNDT como medida imprescindível na realização da habilitação licitatória.

Ato contínuo a defesa apresentada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, ANA-6ÏCE – 19793/2015 (pp. 145/148), opinou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira apresentada (**1ª, 2ª e 3ª Fases**).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 9379/2016 (pp. 150/153), manifestando-se pela

irregularidade e ***ilegalidade*** das 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade da dispensa de licitação, da formalização do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa a contratação.

Em que pese o entendimento emitido pela 6ª Inspetoria, entendo pela imprescindibilidade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) na documentação relativa a toda e qualquer licitação, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade.

Conforme acertadamente asseverou o MPC, o comando legal disposto no artigo 27, inciso, IV, da Lei n.º 8.666/93, é imperativo:

> **"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**
> **IV – regularidade fiscal e trabalhista;"**

Sendo assim, é evidente que uma empresa com efetiva quitação de suas responsabilidades trabalhistas não possui condições de concorrer em pé de igualdade com uma que não está, visto que no momento de ofertar seu preço, em determinado procedimento licitatório, embutirá os gastos concernentes ao

encargo em análise.

Logo, diferentemente do alegado pelo Jurisdicionado, o encaminhamento da CNDT não é documento que pode ser dispensado por ato discricionário (art. 32, §1º, da Lei 8.666/93).

Ao deparar-se recentemente com o tema, este Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório quando ausente a CNDT, *verbis*:

> **"A exigência da CNDT visa resguardar a Administração Pública com o intuito de afastar de suas contratações as empresas com histórico de inadimplência trabalhista, além de precaver contra a probabilidade de responder subsidiariamente, caso essas sociedades empresariais venham a contratar com o Poder Público e faltem às obrigações trabalhistas com seus empregados. Nesse sentido, o artigo 29, inciso V, da Lei de Licitações, descreve em que consiste a documentação referente à regularidade trabalhista e, neste caso, é a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas."** (TCE/MS – Contrato Administrativo: 1202182012 MS 1.372.022, Relator: Jerson Domingos, publicado em 16/03/2016) *Grifei*

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em casos análogos, assim decidiu esta Egrégia Corte de Contas, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Destarte, ante o completo desrespeito aos critérios formais exigidos pela Lei de Licitações, a declaração de irregularidade do procedimento

licitatório, e da sobrevinda nota de empenho, é medida que se impõe.

Por derradeiro, verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas divergiram no que diz respeito a execução financeira da nota de empenho (3ª fase).

Enquanto os analistas da 6ª Inspetoria concluíram pela regularidade da prestação de contas, o *Parquet* opinou pela sua irregularidade.

Não obstante o notório parecer ministerial, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO EMPENHO	R$	36.070,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	36.070,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	20.672,35
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	15.397,65
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	15.397,65
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	15.397,65

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** do procedimento de Dispensa de Licitação (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento

Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da formalização da Nota de Empenho n.º 2841/2013 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 2841/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Ludimar Godoy Novais***, Prefeito Municipal de Ponta Porã, responsável pelo Procedimento Licitatório na modalidade de Dispensa de Licitação e pela formalização da Nota de Empenho n.º 2841/2013, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat